



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720838/2011-34
ACÓRDÃO	2401-011.979 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARAISO BIOENERGIA S/A, INCORPORADA POR TONON BIOENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE TRADING COMPANIES. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/STF E ADI Nº 4735/STF.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de *trading companies*, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, que abrange apenas as contribuições sociais (gerais) e as contribuições destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros (*trading companies*). São devidas as contribuições ao SENAR sobre as receitas de exportação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições previstas no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta relativa à exportação por meio de trading companies.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 7351-7360) interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 7337-7344), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra os seguintes Autos de Infração, que estão detalhadamente descritos no Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 17-26):

- Auto de Infração – AIOP nº 37.343.225-9 (e-fls. 3-8), no valor total de R\$ 2.525.594,51, referente a contribuições previdenciárias devidas ao INSS e destinadas à Previdência Social incidentes sobre receita de exportação de produção rural, realizada por intermédio de empresas interpostas, *trading companies*, nos levantamentos EI- Exportação Indireta, nos períodos de 01/2008 a 11/2008 e EI1- Exportação Indireta, no período de 02/2008 a 04/2008 (artigo 22-A, I e II da Lei nº 8.212/91).
- Auto de Infração – AIOP nº 37.343.226-7 (e-fls. 9-14), no valor total de R\$ 239.74,00, referente à contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidente sobre a receita de exportação de produção rural no período de 01/2008 a 11/2008 (artigo 22-A, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91).

Os autos de infração foram lavrados no dia 08/07/2011 e enviados por via postal à Recorrente, que os recebeu em 14/07/2011. Foram apresentadas duas impugnações separadas, ambas no dia 12/08/2011.

Em relação ao AI nº 37.343.225-9, a Impugnação de e-fls. 176-182 trouxe as seguintes alegações:

1. Preliminarmente, invoca como prejudicial o fato de que o auto de infração enfoca assunto ainda não definitivamente decidido pelo Poder Judiciário, uma vez que a União da Agroindústria Canaveira do Estado de São Paulo – Única e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo – SIFAESP impetraram Mandado de Segurança contra pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras e tradings com o fim específico de exportação, requerendo a suspensão do processo administrativo até o julgamento final do mandado de segurança;
2. As receitas provenientes das exportações da Recorrente gozam de imunidade tributária em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico;
3. Menciona o art. 149, parágrafo 2º, inciso I da CF/88 e defende que as receitas decorrentes de exportação que gozam de imunidade são tanto aquelas provenientes de exportações diretamente procedidas para o exterior quanto aquelas provindas de vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras e tradings, com o fim específico de exportação, em razão do disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72;
4. Os documentos da venda possuem o código CFOP 5.501, indicando o cumprimento da finalidade específica de exportação;
5. Aponta o equívoco do Fiscal que incluiu, na competência de 01/2008, o valor de R\$ 1.770.490,61, que corresponde a exportação direta, conforme comprova nota fiscal anexa. A inclusão indevida compromete a estrutura do auto de infração, seja na obrigação principal, seja na obrigação acessória.
6. Sem o principal, não há lugar para o acessório. Sem infração, não há lugar para multa e outras penalidades. Além disso, a obrigação acessória posta afronta a legislação pertinente, pois para a falta de GFIP, por evidente falta de objeto, impõe multa em desacordo com o regramento legal.

Em relação ao AI nº 37.343.226-7, a Impugnação se encontra nas e-fls. 190-196, trazendo os mesmos argumentos da impugnação anterior.

A 9ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão nº 14-60.539, de e-fls. 7337-7344, julgou procedente em parte a impugnação e manteve o crédito tributário parcialmente, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto existentes no acórdão é proferido novo acórdão.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

A dilação probatória fica condicionada à sua necessidade à formação da convicção necessária ao julgamento.

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. TRADING COMPANY.

São devidas pela agroindústria as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria ou própria e de terceiros, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento. A base de cálculo inclui as receitas decorrentes de comercialização com adquirente do exterior, quando intermediada por Trading Company.

AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO. INAPLICABILIDADE.

Estando a matéria submetida à apreciação judicial e, inexistindo a concessão de provimento judicial especificamente destinado a este fim, carece de fundamento o requerimento para suspender o feito administrativo até que haja decisão definitiva no processo judicial.

AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA POR ENTIDADE REPRESENTATIVA DO SUJEITO PASSIVO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não caracteriza a renúncia ao contencioso administrativo a propositura de ação judicial por entidade representativa do sujeito passivo.

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. RETIFICAÇÃO.

Constatada a inclusão de valores indevidos na base de cálculo, estes devem ser excluídos, retificando-se os valores das contribuições lançadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 7351-7360), em que argumenta, de forma resumida:

1. É irrefutável que o art. 149, parágrafo 2º, inciso I da CF/88 determinou a não incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação;
2. As Instruções Normativas SRP nº 03/2005 e RFB 971/2009 afrontam diretamente a Constituição e desrespeita o princípio da anterioridade e da competência tributária, por incutem em empresas a incidência de contribuição sobre as receitas de exportação indireta desde 12/2001;
3. Imunidade é autoaplicável. O seu alcance não admite restrições ou meios-terminos. A imunidade concedida possui natureza objetiva;
4. Menciona a justificativa da Proposta nº 277B/200, que resultou na EC nº 33/2001 e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72;
5. A matriz constitucional de não incidência de PIS e COFINS sobre receitas de exportação é a mesma a sistemática adotada tem sido diferente
6. Norma constitucional que institui imunidade não pode ser limitada por lei, muito menos por ato normativo expedido pela autoridade administrativa, como é o caso da IN SRP nº 03/2005 e da IN RFB 971/2009;
7. Colaciona julgado do CARF no sentido de que não cabe edição de instrução normativa sob o pretexto de explicar o sentido da lei, quando a consequência da interpretação é a indevida tributação do contribuinte. Colaciona também julgados do TRF que consideraram inconstitucional a incidência de contribuições sociais em exportações indiretas.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

Diante da intimação em 10/06/2016 (e-fl. 7349), o recurso interposto em 06/07/2016 (protocolo na e-fl. 7351) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Mérito

Alega a Recorrente que as exportações realizadas por intermédio de *trading companies* são imunes de contribuições previdenciárias, inclusive de recolhimento ao SENAR.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão unânime, decidiu que a exportação indireta de produtos - realizada por meio de *trading companies* (empresas que atuam como intermediárias) - não está sujeita à incidência de contribuições sociais, tendo sido produzida a seguinte tese de repercussão geral (Tema 674):

Tema 674 - Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras (“trading companies”).

Tese: A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

A análise da questão foi concluída no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e do Recurso Extraordinário (RE) 759.244/SP, em que o STF considerou inconstitucionais os §§ 1º e 2º, do art. 245 da Instrução Normativa SRP nº 3/2005 e do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, dispositivos que davam suporte a lançamentos de contribuições previdenciárias em casos de exportações indiretas efetuadas com a intermediação de comerciais exportadoras.

Dessa forma, cabe excluir da base de cálculo da contribuição substitutiva devida pela agroindústria à Previdência Social, prevista no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, as receitas decorrentes da venda de produtos ao exterior, por meio de *trading companies*.

Contudo, tal entendimento não pode ser estendido à contribuição ao SENAR, posto que destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possuindo natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica.

A imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais (gerais) e as contribuições destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros (*trading companies*), não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Dessa forma, são devidas as contribuições ao SENAR sobre as receitas de exportação indireta. Assiste, portanto, parcial razão à Recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir do lançamento as contribuições previstas no art. 22-A da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta relativa à exportação por meio de *trading companies*.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto